



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01759/16

Administração Direta Municipal. **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro – Denúncia.**
Irregularidade: Atrasos nos repasses do duodécimo à Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, por parte do Poder Executivo, descumprindo o estabelecido no art. 29-A, inciso II da Constituição Federal. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC -00267/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** apresentada pelo **Vereador Alexsandro Bento Felix** contra o **Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro**, Sr. Fabiano Pedro da Silva. O denunciante afirma que o **prefeito não vem realizando o repasse do duodécimo dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, inciso II da Constituição Federal.**

A **Auditoria** emitiu relatório (fls. 18/20) apresentando a seguinte conclusão: **a)** consta ainda na declaração enviada pelo Presidente da Câmara que, segundo informações prestadas pela Prefeitura Municipal, o **duodécimo do legislativo** referente ao mês de **janeiro de 2016** não foi repassado até o dia **20/01/2016** em razão do bloqueio da receita do FPM, que até a referida data não estava regularizado. **b)** com relação à competência de **fevereiro de 2016**, a quitação do referido mês só ocorreu no dia **29/02/2016**.

Citado, o interessado apresentou **defesa** não acatada pelo **Órgão de Instrução** que manteve seu entendimento inicial pela **procedência da denúncia**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer 01138/16**, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, pugnou pela PROCEDÊNCIA da denúncia apresentada; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Fabiano Pedro da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Lagoa de Dentro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Os autos foram agendados para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Considerando a constatação no **atraso do repasse do duodécimo** dentro do **prazo** estabelecido na **Constituição Federal**, tal **irregularidade** constitui **crime de responsabilidade** do **Prefeito Municipal**, previsto no **art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal**.

O **Relator vota** pela:

- ✓ PROCEDÊNCIA da denúncia;

Processo TC 01759/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ APLICAÇÃO de multa pessoal ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), o equivalente a 42,85 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- ✓ ENCAMINHAMENTO desta decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Lagoa de Dentro, de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;
- ✓ ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão ao denunciante.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01759/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia;***
- II. APLICAR multa pessoal ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 42,85 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- III. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis;***
- IV. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Lagoa de Dentro, de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;***
- V. DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão ao denunciante.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 18 de Maio de 2017 às 20:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2017 às 15:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL